



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1925.
DE 18 DE MARÇO DE 2014.**

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual – “Aluguel Social” no âmbito da política pública de Assistência Social.”

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito municipal, o benefício eventual denominado Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado exclusivamente ao pagamento de aluguel de imóvel locação residencial, a família em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, e que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

Parágrafo Único – A concessão do benefício constante no caput deste artigo será para famílias residentes no município de Ibiúna ficando condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios da Cidadania e dos Direitos Humanos e Sociais.

Parágrafo Único – Para a comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual, na forma de “Aluguel Social” será em caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social que não possuam outro imóvel próprio, no município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se situação de emergência, a moradia destruída ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndio e, em risco social com interdição da Defesa Civil, que impeçam o uso seguro da moradia e que



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 02

resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para recebimento do benefício.

§ 2º - Considera-se de vulnerabilidade social as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita ou não superior a 03 (três) salários mínimos no total.

§ 3º - Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;

III – portadores de necessidades especiais, idoso a partir de 60 anos ou doentes;

IV – em caso de empate nestas condições, o desempate será pelo maior número de crianças com menor idade.

§ 5º - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o “Aluguel Social”. Caso não seja possível, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 6º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 7º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras de trabalho de qualquer natureza.

§ 8º - Fica vedado o uso do “Aluguel Social” para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§ 9º - O recebimento do “Aluguel Social” não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 10 – Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Ibiúna, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 11 – A escolha do imóvel a ser locado, a localização do imóvel, a negociação de valores será responsabilidade exclusiva do titular do benefício.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 03

§ 12 – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 4º - A interdição do imóvel será recolhida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissionais devidamente qualificado e registrado no conselho profissional.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá **conter, no mínimo:**

I – Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II – Os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – O tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a – Tipo – é a natureza do risco ou situação de calamidade conforme descrita no caput do artigo 3º;

b – Grau – é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c – Temporabilidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito; e

d – Extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV – Identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

§ 3º - Para os casos das famílias que não se encontram em áreas de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o laudo da Defesa Civil.

Art. 5º - O benefício do “Aluguel Social” será concedido a (o) morador(a) do Município de Ibiúna que:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 04

I – tiver seu imóvel residencial destruído, parcial ou total, decorrente de situação de calamidade pública, conforme parecer técnico da Defesa Civil Municipal;

II – encontrar-se em situação de risco social que justifique a concessão, conforme laudos emitidos pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela Defesa Civil;

Parágrafo Único – É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas, inclusive área de preservação permanente, e privadas ocorrida após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 6º - O valor máximo do aluguel social corresponderá a 8 UFMI vigente pelo período de até 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante disponibilização de cheque nominal ou transferência bancária em nome do beneficiário indicado no § 5º do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Para prorrogação do benefício à Secretaria Municipal de Promoção Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do benefício “Aluguel Social” o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º - A concessão do “Aluguel Social” beneficiará as famílias desabrigadas ou em situação de risco, que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei;

§ 5º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela de que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Bolsa “Aluguel Social”.

§ 6º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação dos documentos e mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 7º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 05

Parágrafo Único – O não atendimento de qualquer comunicado emitido pelo Departamento de Habitação implicará no desligamento do benefício do Programa Bolsa Aluguel Social.

Art. 7º - Cabe a Secretaria Municipal de Promoção Social:

I – providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas.

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei e sua execução, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança através da Defesa Civil e, demais Secretarias Municipais.

Art. 8º - São obrigações dos beneficiários do “Aluguel Social”,

I – apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do beneficiário e RG dos demais moradores, bem como, outros documentos que poderão ser solicitados.

II – apresentar original do documento que prova a relação locatícia à Secretaria de Promoção Social, quando houver, ou declaração do locador atentando a relação locatícia, registrado em Cartório.

III – apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento.

IV – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 1º - A manutenção do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à participação dos beneficiários em programas sociais e de qualificação profissional, manutenção e frequência dos filhos na escola, bem como a não exploração econômica da infância decorrente de mendicância ou trabalho infantil.

§ 2º - O não atendimento das obrigações neste artigo ensejará:

I – advertência por escrito;

II – suspensão do benefício, e

III – cancelamento do benefício.

Art. 9º - Cessará o benefício, antes de sua vigência, nos seguintes casos:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Lei nº 1925/14 fls. 06

- I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- III – quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.
- IV – deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;
- V – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- VI – deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 10 – O Município de verá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento da Bolsa.

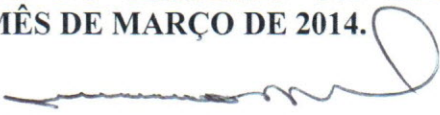
Art. 11 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e de Interesse Social.

Parágrafo único – As famílias contempladas com o benefício desta lei terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de março de 2013.


CARLOS TADEU RIBAS
Secretário da Administração